

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 548.101 - CE (2003/0101034-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CURI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JOSÉ GERIM MENDES CAVALCANTE E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. *"O traslado da certidão de intimação da decisão agravada é necessário para a verificação da tempestividade do agravo de instrumento interposto com base no art. 525 do CPC. Porém, na sua falta, havendo outra maneira hábil à verificação dessa tempestividade, deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade processual, que viabiliza a validade dos atos processuais, mesmo quando realizados de modo diverso, quando alcançado o objetivo almejado."* (REsp 660.671/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/9/2006).

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 548.101 - CE (2003/0101034-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a*, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ART. 525, I, DO CPC.

- A certidão de intimação é peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

- O ciente declarado em petição na qual se requereu fosse certificada a intimação, não supre a exigência legal. Necessária a apresentação de documento revestido de fé pública que ateste a intimação.

- Descabe a adoção de qualquer providência para suprir a falta, por cuidar-se de medida incompatível com o perfil do agravo.

- Agravo inominado improvido." (fl. 165).

A recorrente aduz ofensa ao artigo 525, do Código de Processo Civil. Alega que mostra-se evidente a tempestividade do recurso no caso, pois protocolou petição tomando ciência do despacho antes da sua publicação.

Sem contra-razões (fl. 179v).

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 548.101 - CE (2003/0101034-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Recurso Especial comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, apesar da obrigatoriedade de traslado de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a que se refere o art. 525, do Código de Processo Civil, é possível mitigar a exigência quando houverem outros meios inequívocos de aferir a tempestividade do recurso:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRO MEIO INEQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo, sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos.

2. De fato, deve ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, se a finalidade do ato for alcançada e se não houver prejuízo.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 705.832/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula

284/STF).

3. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada é necessário para a verificação da tempestividade do agravo de instrumento interposto com base no art. 525 do CPC. Porém, na sua falta, havendo outra maneira hábil à verificação dessa tempestividade, deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade processual, que viabiliza a validade dos atos processuais, mesmo quando realizados de modo diverso, quando alcançado o objetivo almejado. Precedentes: RESP 162.599/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 21.02.2005 e RESP 492.984/RS, 1ª T., Min.

Luiz Fux, DJ de 02.08.2004.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 660.671/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 195)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. .

I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau.

II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada.

III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos.

IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte.

Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248)

Na hipótese em tela foi interposta petição informando a ciência do despacho que inadmitiu a Apelação. Sobreleva notar, ainda, que o advogado requer a certificação do fato nos autos para fins de interposição de Agravo de Instrumento (fl. 159). Ora, a petição referida foi protocolizada em 30/4/2002, e o Agravo de Instrumento na data de 13/5/2002, dentro, portanto, do prazo estabelecido no art. 522, do Código de Processo Civil.

Assim, existem nos autos outras formas de aferir a tempestividade do Agravo

Superior Tribunal de Justiça

de Instrumento, razão pela qual, em nome do princípio da instrumentalidade das formas, deve ser mitigada a exigência da certidão de intimação do art. 525, do CPC.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial** para considerar tempestivo o Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso.

É como **voto**.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2003/0101034-6

REsp 548101 / CE

Número Origem: 200205000118435

PAUTA: 26/06/2007

JULGADO: 26/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CURI

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ GERIM MENDES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - CPMF - Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária